



## **PARECER JURÍDICO Nº 59/2025**

**Referência:** Emenda nº 1 ao Projeto de Lei Nº 6/2025-E

**Autoria:** Vereadora Danieli de Castro e Vereador Marcos Roberto Martins Arruda

**Assunto:** Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Nº 6/2025-E, de 08/01/2025, que “Institui o Programa Municipal de Resgate Social e Reintegração para Pessoas em Situação de Rua e Dependência Química no Município de São Roque e dá outras providências”.

**Ementa:** EMENDA ADITIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DE DOIS PARÁGRAFOS. ENCAMINHAMENTO PARA COMISSÕES. SOLICITAÇÃO.

### **1. RELATÓRIO**

A pedido do Departamento Técnico Legislativo – DTL, que foi questionado pela Assessoria Parlamentar sobre a ausência de análise da Emenda Aditiva nº 1 ao Projeto de Lei Nº 6/2025-E no âmbito das Comissões Permanentes, passo a exarar o seguinte Parecer Jurídico, cuja opinião aqui consignada não tem força vinculante, restando facultado aos membros desta Augusta Casa a utilização ou não dos fundamentos expostos.

Trata-se, portanto, da análise estritamente jurídica da Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 6/2025-E, de 08/01/2025, que “Institui o Programa Municipal de Resgate Social e Reintegração para Pessoas em Situação de Rua e Dependência Química no Município de São Roque e dá outras providências”, de autoria dos Ilustres Vereadores Danieli de Castro e Marcos Roberto Martins Arruda.

O objetivo precípua da Emenda Aditiva nº 1 é a criação, no âmbito do Programa Municipal de Resgate Social e Reintegração, a Central de Abordagem Social 24 horas, destinada ao atendimento emergencial e contínuo de pessoas em situação de rua e dependência química. Para tanto, traz a seguinte redação:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

**Art. 5º-A.** Fica criada, no âmbito do Programa Municipal de Resgate Social e Reintegração, a Central de Abordagem Social 24 horas, destinada ao atendimento emergencial e contínuo de pessoas em situação de rua e dependência química.

§ 1º A Central de Abordagem Social 24 horas contará com a seguinte estrutura mínima a ser regulamentada por decreto.

§ 2º Será disponibilizada uma linha de comunicação direta, preferencialmente por meio de um número de telefone gratuito, para que a população possa acionar a Central de Abordagem Social a qualquer momento.

§ 3º O atendimento será realizado em regime de plantão, utilizando o quadro de servidores já existentes, mediante a organização de rodízios para cobrir o período noturno e garantir o funcionamento ininterrupto da Central.

*In casu*, embora vislumbro a possibilidade de o Poder Legislativo, através da iniciativa de quaisquer dos seus membros, possa instituir e/ou criar Programa Municipal, por se tratar de política pública voltada à proteção da população de rua e dependentes químicos, com reflexos, pois, na proteção da dignidade da pessoa humana, reitero os termos do Parecer Jurídico nº 18/2025, cuja opinião foi exarada quando da análise do Projeto de Lei nº 6/2025-L.

Ou seja, pelo princípio da Separação dos Poderes, faz-se de suma importância distinguir entre a criação de um órgão, a fixação de suas atribuições e a criação de uma política pública dentro das atribuições já fixadas para um órgão já existente.

As Políticas Públicas são um conjunto de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado, com participação de entes públicos ou privados, que visam a produção de resultados que assegurem determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo.

Em razão do exposto, no que concerne aos § 2º e § 3º do art. 5º-A, a Emenda Aditiva nº 01 cria e/ou altera atribuição de órgãos da Administração

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Pública local, assim como dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos do Poder Executivo, motivo pelo qual vislumbro vício formal.

Como sugestão, a fim de tornar a Emenda Parlamentar possível de tramitação sem vícios jurídicos, segue:

[...] § 2º Para fins de cumprimento do Programa Municipal, poderá o Poder Executivo disponibilizar uma linha de comunicação direta, preferencialmente por meio de um número de telefone gratuito, para que a população possa acionar a Central de Abordagem Social.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a forma de atuação do Programa Municipal, a fim de garantir o funcionamento ininterrupto da Central.

Em razão do exposto, entendo que a matéria elencada em parte da Emenda Aditiva é afeta à organização administrativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo, restando defeso ao Poder Legislativo a iniciativa da formação da Lei.

Por fim, considerando que houve alteração do texto da Emenda nº 01 em 12/02/2025, a propositura deverá ser encaminhada para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, “Saúde e Assistência Social” e “Cidadania, Direitos Humanos e Meio Ambiente”, para fins de emissão de Parecer.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 13 de fevereiro de 2025.

**Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão**

**Procuradora Jurídica**